

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISA CERCHI ARRUDA

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ADEQUADO DE
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DECORRENTES DA
PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

VITÓRIA

2017

ISA CERCHI ARRUDA

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ADEQUADO DE
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DECORRENTES DA
PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para aprovação na disciplina de TCC. Orientador: prof. Dr. Ricardo Goretti Santos.

VITÓRIA

2017

ISA CERCHI ARRUDA

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ADEQUADO DE
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DECORRENTES DA
PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória –
FDV como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº. Dr. Ricardo Goretti Santos
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº:

RESUMO

Trata-se da análise da Mediação Familiar como método adequado para a resolução dos conflitos decorrentes da prática da Alienação Parental. O estudo aborda como ocorre a Alienação Parental atualmente, partindo da conceituação de Alienação Parental e análise das particularidades do instituto, bem como da aplicação no ordenamento jurídico, a partir da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). Partindo dessas premissas, analisa-se a mediação de conflitos, abordando o conceito do método, particularidades e características do mediador. Posteriormente, são analisadas algumas particularidades do instituto da mediação familiar, assim compreendida a prática da mediação no âmbito dos conflitos dessa natureza. Por fim, realiza-se uma abordagem da possibilidade de aplicação da Mediação Familiar nos casos que envolvem a Alienação Parental, analisando-se o veto do art. 9º da Lei da Alienação Parental e a adequação do método para os referidos casos. Nesse sentido, vê-se a adequação do método da Mediação Familiar para solucionar os conflitos decorrentes da prática da Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Mediação Familiar. Método adequado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
1 ALIENAÇÃO PARENTAL	04
1.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	04
1.2 PARTICULARIDADES DA ALIENAÇÃO PARENTAL	06
1.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	08
2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	12
2.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR	16
3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS APRESENTADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL	20
3.1 O VETO DO ART. 9º DA LEI 12.318/2010	20
3.2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR APLICADA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

Há tempos que se vê a sociedade buscando alternativas eficazes para os “novos” conflitos familiares que surgem com o passar dos anos. Dentre esses conflitos, tem-se a Alienação Parental, cuja regulamentação foi feita pela Lei 12.318/2010, devido a gravidade do problema.

Consoante o art. 2º da referida lei¹, considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que se repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental produz diversas consequências para os entes familiares, seja para o cônjuge alienado, seja para o próprio alienador. No entanto, suas consequências mais severas recaem sobre os filhos, que sofrem severos abalos psicológicos decorrentes desse processo.

Diante da gravidade do referido instituto, é importante detectar a Alienação Parental para a reestruturação do vínculo familiar entre a criança vítima e o ente alienado. Por esse motivo, o presente estudo tem como objetivo principal analisar qual o método mais adequado para a solução do conflito existente.

Nesse contexto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), é notória a intensificação do uso de métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil. Importante intensificação dada pelo CPC, uma vez que os entraves judiciais e a burocracia demandada pelo processo judicial causam desgastes físicos, emocionais e financeiros às partes.

Para isso, surgem os métodos alternativos de resolução de conflitos, tendo a Mediação como forma alternativa e exitosa de condução, elaboração e

¹ BRASIL. **Lei Nº 12.318/2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 25/04/2017.

transformação das divergências apresentadas pelas demandas judiciais e extrajudiciais.

A Mediação de Conflitos preza pela importância do diálogo entre as partes conflitantes, que será facilitado por um terceiro imparcial, o mediador. Sendo assim, esse método visa reaproximar as partes para que estas encontrem seus reais conflitos e seus verdadeiros interesses.

A Mediação proporciona às partes a percepção de diversos ângulos da mesma questão dificilmente observados ao assumirem suas posições no litígio. Portanto, a mediação engloba a busca pela resolução dos problemas e, também, o relacionamento entre as partes.

Diante disso, tem-se a Mediação Familiar, cujo procedimento é estruturado para a gestão de conflitos familiares, por meio da qual a intervenção é confidencial e imparcial, com o intuito de restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes, devendo levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças, em um espírito de corresponsabilidade parental.

Dessa maneira, analisando o que fora exposto, questiona-se: seria a Mediação Familiar um método adequado para a resolução dos conflitos apresentados pela Alienação Parental?

Para isso, o presente estudo aborda como ocorre a Alienação Parental atualmente, partindo da conceituação de Alienação Parental e análise das particularidades do instituto, bem como da aplicação no ordenamento jurídico, a partir da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

Partindo dessas premissas, analisa-se a mediação de conflitos, abordando o conceito do método, particularidades e características do mediador. Posteriormente, são analisadas algumas particularidades do instituto da Mediação Familiar, sendo feita uma abordagem da possibilidade de aplicação da Mediação Familiar nos casos que envolvem a Alienação Parental, analisando-se o veto do art. 9º da Lei da

Alienação Parental e a adequação do método para os referidos casos. Nesse sentido, analisa-se a adequação do método da Mediação Familiar para solucionar os conflitos decorrentes da prática da Alienação Parental.

1 A ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, é importante esclarecer que a doutrina especializada em Direito de Família diferencia o processo de Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Sabe-se que a Alienação Parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. Já a Síndrome da Alienação Parental diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de quem padece a criança vítima daquele alijamento.

Sendo assim, enquanto a SAP (Síndrome da Alienação Parental) refere-se à conduta do filho que se recusa obstinadamente a ter contato com um dos genitores, que sofre com as mazelas oriundas daquele rompimento, a Alienação Parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo genitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias comenta:

‘Síndrome’ significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor. Já “alienação” são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é o guardião. Chamam-se de “alienado” tanto o genitor quanto o filho vítimas dessa prática. Por isso vem sendo utilizada a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro. Este fenômeno também recebe o nome de implantação de falsas memórias.²

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a intervir nas controvérsias familiares relacionadas à Alienação Parental, ou seja, nos atos que desencadeiam

² TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010. p. 16.

na prática do referido instituto. Desse modo, o art. 2º da Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, dispõe:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.³

Consoante o que fora disposto no art. 2º da Lei 12.318/2010, a alienação parental é caracterizada pela interferência da formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob sua responsabilidade, para repudiar um dos genitores ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles.⁴ Maria Berenice Dias afirma:

[...] ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. [...] Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial.⁵

Com isso, a atuação do ente alienador ao denegrir a imagem do outro genitor, traz consequências severas para os menores, que se sentem desamparados e possuem contradição de sentimentos, o que pode gerar severas consequências emocionais futuras.

Nesse contexto, têm-se exemplos típicos de Alienação Parental: propagação de notícias desqualificadoras da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião e a omissão de informações relevantes sobre o menor⁶. Esses atos violam os seguintes princípios constitucionais: Dignidade da

³ BRASIL. **Lei Nº 12.318/2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 25/04/2017.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **CURSO DE DIREITO CIVIL: família**. Bahia. Editora JusPODIVIM, 6ª edição. 2014. p. 132-133.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 11ª Edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 538.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **CURSO DE DIREITO CIVIL: família**. Bahia. Editora JusPODIVIM, 6ª edição. 2014. p. 132-133.

Pessoa Humana, Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Prevalência e Convivência Familiar, Afetividade e Paternidade Responsável.⁷

1.2 PARTICULARIDADES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, com suas particularidades, produz diversas consequências para os entes familiares, seja para o cônjuge alienado, seja para o próprio alienador. No entanto, suas consequências mais severas recaem sobre os filhos, que sofrem abalos psicológicos decorrentes da fala do ente alienante.

Esses traumas podem produzir sequelas que são capazes de se prolongar pelo resto da vida, isso porque a Alienação Parental instaura vínculos patológicos, promovendo vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas dessas figuras.⁸ Diante disso, Jorge Trindade diz que essas sequelas podem aparecer na criança ou no adolescente sob forma de:

[...] ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, idéias ou comportamentos suicidas.⁹

Essas graves sequelas ocasionadas nas vítimas do processo de Alienação Parental são geradas pelas condutas do ente alienador, o qual transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Sendo assim, embora seja difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil desse ente, algumas delas são denotativas da alienação.¹⁰

⁷ NETO, Nelson Antonio Santiago. **Alienação parental: a mediação familiar como forma de solução pacífica de conflitos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41347/alienacao-parental-a-mediacao-familiar-como-forma-de-solucao-pacifica-de-conflitos> Acesso em: 15/08/2017.

⁸ TRINDADE. Jorge. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 24.

⁹ TRINDADE. Jorge. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 25.

¹⁰ TRINDADE. Jorge. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 23.

Dentre essas características, têm-se: dependência; baixa autoestima; condutas de desrespeito a regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência ao ser avaliado; e resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.¹¹

Diante dessas características, o comportamento de um alienador pode ser dito como muito elaborado, sendo difícil oferecer uma lista fechada das condutas praticadas pelo ente alienador na prática da Alienação Parental. Quanto às condutas, Jorge Trindade exemplifica:

1. apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
2. interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. desvalorizar o outro cônjuge para terceiros;
4. desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
5. recusar informações em relação aos filhos [...];
6. falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
7. impedir a visitação;
8. “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos [...];
9. envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
10. tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
11. trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
12. impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
13. sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
14. alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
15. falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
16. ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
17. culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
18. ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.¹²

Todas essas condutas são geradas pelos sentimentos que são possíveis identificar no ente alienador, como destruição, ódio e raiva; inveja e ciúmes; incapacidade de gratidão; superproteção dos filhos; desejos de mudanças súbitas ou radicais (hábitos, cidade, país) e o medo e incapacidade perante a vida, ou poder excessivo.¹³

¹¹ TRINDADE. Jorge. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 26/27.

¹² TRINDADE. Jorge. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 27/28.

¹³ TRINDADE. Jorge. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 29.

Vê-se, diante da gravidade dos fatos expostos, que a Alienação Parental não é um problema apenas da entidade familiar, mas de toda a sociedade, uma vez que todos são prejudicados, sendo o maior deles, a criança ou o adolescente que vivencia a referida alienação. Por isso, a importância da eficácia e aplicação da Lei da Alienação Parental, que foi criada em prol das famílias que vivenciam esse tipo de controvérsia.

1.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Pode-se afirmar que a violação ao direito constitucional de convivência familiar a salvo de violência, crueldade e opressão, a exposição deliberada da criança ou adolescente a conflitos de lealdade ou sua indução a falsas memórias, por exemplo, constituem abusos ilícitos, consoante a Constituição Federal e ao Estatuto das Crianças e Adolescentes.¹⁴

Diante desse contexto, com a violação de princípios constitucionais e pela gravidade da Alienação Parental, foi promulgada a Lei 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, cujo objetivo é assegurar o direito contido no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.¹⁵

Assim, a Lei da Alienação Parental aborda sobre a tipificação do ato cometido pelo ente alienador, bem como apresenta possíveis sanções que poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, como forma coercitiva de inibir o possível responsável pela alienação. Desse modo, a lei passa a tutelar e inibir os atos de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome, embora seja instrumento também útil em casos assim considerados.¹⁶

¹⁴ PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010.p. 69.

¹⁵ BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17/08/2017.

¹⁶ PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 69.

Ocorre que é visível a baixa aplicabilidade da Lei 12.318/2010, uma vez que há uma dificuldade na percepção da existência ou não de atos de alienação parental. Isso porque os profissionais da área jurídica não possuem conhecimentos e técnicas próprios da psicologia necessários para a identificação da conduta alienadora.¹⁷ Sobre o assunto, Priscila Corrêa da Fonseca diz que:

É imperioso que os juízes se dêem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nesses casos, rigorosa perícia psicossocial, para então ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.¹⁸

Diante disso, Cezar-Ferreira afirma que os Juízes de Família sentem necessidade de recursos de ação que lhes permitam obter melhores resultados em seu trabalho. Eles têm consciência dos esforços que fazem e das limitações que têm, como operadores do Direito.

Sendo assim, para a constatação da existência da Alienação Parental de forma mais técnica e robusta, os magistrados contam com o apoio de equipes multidisciplinares. Essas equipes são formadas por profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, cuja responsabilidade é o fornecimento de importantes subsídios técnicos, como laudos, estudos e testes para que haja constatação efetiva da Alienação Parental.¹⁹

Torna-se ainda mais importante o estudo psicossocial nos casos de falsas denúncias de maltrato ou de abuso, inclusive sexual, que podem surgir com a

¹⁷ MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-123182010,55708.html>. Acesso em: 08/09/2017.

¹⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 09/09/2017.

¹⁹ MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-123182010,55708.html>. Acesso em: 08/09/2017.

Alienação Parental. Nesses casos, o julgador deve analisá-las com extremo cuidado, baseando-se em provas substancialmente objetivas e confirmadas.²⁰

Sobre o assunto, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Agravo de instrumento. Ação de destituição do poder familiar. Sustentação da autora de que seu filho foi vítima de abuso sexual por parte do pai. Laudos técnicos elaborados por profissionais indicados pelo Juízo que, ao contrário do alegado, afirmam que não ocorreu o alegado abuso sexual. Agravante que, em descumprimento a decisão judicial, vem impedindo a visitação do menor por parte do genitor. Postura que fere o direito fundamental do menor de convívio com o seu genitor. Decisão ora agravada que, por considerar a **prática de atos gravíssimos de alienação parental pela agravante**, inverteu a guarda provisória em favor do genitor. Decisão que encontra respaldo legal nos artigos 2º, parágrafo único, incisos II, III, IV e VI, 4º e 6º, inciso V, da Lei 12.318/2010. Decisão que não se evidencia teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 58 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Desprovisionamento do recurso. [grifo nosso]
(TJ-RJ - AI: 00362841720148190000 RJ 0036284-17.2014.8.19.0000, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 10/03/2015, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/03/2015 00:00).²¹

Assim, vê-se que é necessária uma atuação cautelosa do magistrado para averiguar a existência da Alienação Parental, por se tratar de um processo extremamente subjetivo, sendo que após a constatação desses indícios, o art. 6º da Lei 12.318/2010 dispõe que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

²⁰ ²⁰ TRINDADE. Jorge. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 31.

²¹ BRASIL. **Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174586374/agravo-de-instrumento-ai-362841720148190000-rj-0036284-1720148190000> Acesso em: 08/11/2017.

Diante do disposto no referido dispositivo legal, vê-se que dentre as possibilidades de atuação do juiz após a constatação da Alienação Parental, este poderá ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente e declarar a suspensão da autoridade parental.

Essas são medidas que podem ser necessárias em casos extremos e graves de Alienação Parental, no entanto são autoritárias e nem sempre auxiliarão de maneira positiva na resolução do real conflito existente. Para isso, é necessária uma análise profunda do caso concreto com o auxílio dos próprios entes para a resolução eficaz do conflito. Por isso, pode-se afirmar que os conflitos da alienação parental apresentam particularidades que não podem ser administradas, adequadamente, somente com o processo judicial.

2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Na atualidade, observa-se que há uma notável velocidade no estabelecimento e dissolução das relações humanas, que são marcadas pela carência de diálogo. Essa falta de diálogo alimenta o individualismo e enfraquece os relacionamentos, o que gera o aumento dos conflitos existentes.²²

Sendo assim, quando a autonomia e o diálogo perdem força e o individualismo leva o ser humano a desconsiderar a identidade do próximo, o que ganha projeção é a violência. Sobre o assunto, Goretti diz que:

A observação do comportamento de pessoas envolvidas em situações de conflito revela a recorrência de duas atitudes determinantes para a configuração de um quadro de falta de autonomia individual: i) a prática, quase instintiva, de atribuir sempre ao Outro a responsabilidade exclusiva pelos conflitos que nos afligem; e ii) o hábito de delegar a terceiros o encargo de decidir rumos de controvérsias que poderiam (ou deveriam) ser resolvidas pelos sujeitos que integram a relação conflituosa.²³

²² GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador, Editora JusPodivim. 2016. p. 125.

²³ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador, Editora JusPodivim. 2016. p. 125.

Por esse motivo, há tantas tentativas de se passar da cultura do litígio para a cultura da pacificação. Práticas que procuram uma resolução para os conflitos de forma consensual estão em alta, isso porque possuem uma perspectiva que compreende os conflitantes como indivíduos, de um lado, e, de outro, como um todo em interação.²⁴

Com isso, diante dessas situações conflitantes, surge a Mediação de Conflitos, que busca solucionar os conflitos, em que as partes possuam vínculos anteriores e que estejam dispostas a aceitar a ajuda de um terceiro imparcial, que irá auxiliar na resolução do conflito, de modo a restabelecer a comunicação entre elas. O parágrafo único da Lei 13.140/2015 dispõe:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.²⁵

O objeto fundamental da mediação é o comportamento humano, uma vez que a sua finalidade é a resolução dos conflitos relativos à interação do ser na sociedade.²⁶

Sendo assim, importa ressaltar os principais objetivos da mediação:

*i) a exploração aprofundada dos interesses em jogo; ii) o fortalecimento do diálogo entre as partes; iii) o restabelecimento da relação intersubjetiva entre os mediados; iv) a transformação das partes; v) o empoderamento dos atores protagonistas nos conflitos; e vi) a consequente construção de uma solução acordada para o conflito.*²⁷

Diante disso, se alcançados os objetivos principais da mediação, estes irão beneficiar de forma gratificante as partes, que irão fortalecer o diálogo entre elas e solucionar os conflitos reais existentes de modo consensual. Sobre a ideia de “lançar-se à mediação”, Goretti comenta:

²⁴ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 149.

²⁵ BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em: 09/11/2017.

²⁶ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p. 36.

²⁷ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador, Editora JusPodivim. 2016. p. 162/163.

Lançar-se à mediação é um ato de *coragem*: sentimento sem o qual o ser humano não seria capaz de desbravar o caminho da descoberta da autoimagem e, menos ainda, da imagem do Outro. Mais do que isso, lançar-se à mediação é também um exercício de *amor ao próximo*, lastreado em ações de reconhecimento.²⁸

Registra-se que as partes para resolverem um conflito de forma consensual devem respeitar-se mutuamente e buscar solucionar também seus próprios conflitos internos. Essa busca pela solução consensual dos problemas existentes somente traz benefícios para os mediados e para que se dê da melhor forma, importante que seja um procedimento “informal”:

A mediação é um processo que prima pela informalidade na interação, e que deve manter-se assim, ainda que integrada à lei, uma vez que um clima informal propicia a formação de vínculos mais rapidamente. Ser informal não significa que mediador e mediados se tratem com uma familiaridade que não existe. É conveniente, por exemplo, perguntar como as pessoas gostam de ser chamadas, e respeitar sua vontade. A informalidade refere-se à relação, na qual, porém, os lugares de cada participante devem ser preservados: mediador é mediador e mediados são mediados.²⁹

Imperioso destacar os princípios éticos aplicáveis à mediação de conflitos, que são: princípios da imparcialidade, da flexibilidade, da aptidão, do sigilo, da credibilidade e da diligência.

Quanto ao princípio da imparcialidade, este é uma das principais características que o mediador deve possuir, uma vez que possui por diretriz a condução dos partícipes inseridos no conflito. O mediador não pode se deixar envolver por valores pessoais que possam vir a desviar a sua real intenção dentro do caso em voga.³⁰

Quanto à flexibilidade, esta deve estar presente na mediação como aptidão de redimensionar os fatos narrados na direção inversa de que vêm sendo apresentados, a fim de possibilitar o real entendimento do problema, tanto pelos envolvidos quanto pelo mediador.³¹

²⁸ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador, Editora JusPodivim. 2016. p. 164.

²⁹ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 170.

³⁰ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p.36.

³¹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p.37.

Já o princípio do sigilo é de extrema importância para a segurança das partes ao saberem que tudo o que será discutido será mantido em sigilo. Sendo assim, é vedada a divulgação de qualquer ocorrência advinda no desenlace do conflito por todos os envolvidos durante o processo.³²

Ademais, tem-se a diligência, que deverá ser observada para a verificação da regularidade, assegurando a qualidade e rapidez do processo. No entanto, é importante enfatizar que ainda que haja boa diligência do mediador, a solução da mediação é dependente do auxílio das partes, isso porque enquanto não for verificada a transformação da situação conflituosa, não haverá o encerramento dela.³³

Para o efetivo andamento da mediação de conflitos, devem-se somar os princípios acima aduzidos com as tarefas que o mediador deve cumprir. Sobre o assunto, o §3º do art. 165 do CPC/2015, dispõe que:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.³⁴

Levando em consideração que o mediador deve buscar o restabelecimento da comunicação entre as partes, este deve seguir as seguintes tarefas: melhorar a comunicação entre as partes, apontar os pontos convergentes e divergentes do caso, buscar alternativas de solução, restaurar a identidade, devolver a autonomia, sinalizar para um relacionamento futuro e assistir a negociação.

Ademais, no processo de mediação, o mediador vai auxiliar os litigantes a definir o problema, a encontrar um conteúdo comum e a perceber que seu problema não é nem tão pior que o de outras pessoas nem tão singular que não possam chegar a um acordo benéfico a ambos. Além disso, ele vai ajudar os mediados a arrolar os

³² CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p.36.

³³ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p.36.

³⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 24/04/2017.

pontos de concórdia e usar a conotação positiva para que eles percebam que têm aspectos em sua controvérsia sobre os quais já puderam decidir.³⁵

O mediador, cujo objetivo é conciliar as partes ou transformar o conflito, deve cumprir essas tarefas para que obtenha êxito no processo de mediação. Desse modo, cumprir essas tarefas e aliviar os mediados a partir do restabelecimento da comunicação é de extrema importância para a eficácia da mediação, uma vez que à medida que as partes confiam no mediador, estas também conseguem desarmar-se e aliviar suas emoções.³⁶ Sobre o assunto, Cachapuz diz que:

É a segurança desencadeada pelo mediador que vai possibilitar uma boa condução do processo, o desenvolvimento da sensibilidade, a aptidão a dirigir a resolução da disputa, conduzindo-a no sentido de produzir uma comunicação colaborativa. Assim as partes poderão adentrar o contexto da tomada de decisões de forma clara e segura, entendendo que são responsáveis pelo conteúdo da decisão, fortalecendo o compromisso de que são sujeitos da nova realidade.³⁷

Com a eficácia do processo de mediação, que produz uma comunicação colaborativa e estimula as partes na tomada de decisões de forma clara e segura, destaca-se que a maior aplicabilidade da mediação é observada nas controvérsias de natureza familiar.³⁸

2.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Pode-se afirmar que a Mediação de Conflitos passou a ser conhecida pelo público pela sua aplicação e eficácia em casos de família. Inicialmente, foram tratadas questões quanto à guarda de filhos e direito à visitação, e essas questões abriram campo para resolução de disputas mediadas, em incontáveis outras situações, envolvendo pessoas ligadas pelo vínculo matrimonial ou de parentesco e seus bens.³⁹ Diante disso, tem-se o conceito de Mediação Familiar:

³⁵ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 171.

³⁶ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p. 67.

³⁷ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p. 52.

³⁸ SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris. 2012. p. 156.

³⁹ SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte, Editora DelRey. 1999. p. 19.

[...] processo, através do qual, pessoas, em disputa por questões de divórcio, pensões alimentícias, guarda de filhos, herança, divisão de bens ou qualquer outra questão familiar, que sejam ou possam ser objeto de procedimentos legais, são ajudadas no sentido de chegar a acordos ou estreitar as áreas de desentendimento entre elas, com a ativa intervenção de terceira parte imparcial.⁴⁰

Levando em consideração os conflitos de natureza familiar, pode-se afirmar que muitas vezes as partes estão firmes em suas posições de confronto, não deixando margem para solucionarem os conflitos de maneira sensata. Com isso, trabalha-se apenas o conflito de modo superficial, deixando de pacificar o real problema existente.

Por isso, o mediador deve conduzir as partes a uma postura de cooperação, em que os sentimentos de raiva, ódio, inveja, ciúme e todos os sentimentos que encobrem a realidade, sejam minimizados. Deve-se, portanto, analisar o real conflito existente, uma vez que muitas vezes os conflitos expostos não são os que causam efetivamente a dor e a infelicidade.⁴¹

Sendo assim, deve haver um aprofundamento na discussão do conflito para que se extraia o real motivo das controvérsias e suas causas, devendo o mediador auxiliar as partes a chegarem à “raiz do conflito”, fazendo com que exponham os seus reais interesses e valores. Desse modo, a mediação torna-se um espaço de mútua cedência e de ganho recíproco. Águida Arruda Barbosa explica que:

A mediação não visa ao acordo, mas sim à comunicação entre os conflitantes, com o reconhecimento de seus sofrimentos e, principalmente, com a possibilidade que o mediador oferece aos mediados de se escutarem mutuamente. [...]

O mediador não intervém, não sugere, não induz, mas promove a escuta dos conflitantes em prol da comunicação, visando à recuperação da responsabilidade por suas escolhas e pela qualidade de convivência para a adequada realização da relação jurídica que os vincula, usando como técnica o deslocamento do olhar que se move do passado e do presente para o futuro.⁴²

⁴⁰ SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte, Editora DelRey. 1999. p.19.

⁴¹ CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano; SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e seus desafios**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lang=pt Acesso em: 09/10/2017.

⁴² BARBOSA, Águida Arruda. **Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira**. Porto Alegre, Editora Magister. 2008. p. 384.

Sendo assim, deve haver o reconhecimento pelas partes de seus reais conflitos e sofrimentos, além de as partes se abrirem para o diálogo e estarem dispostas a ouvir o próximo para a resolução do conflito existente. Isso se dará com o auxílio do mediador familiar. Sobre o assunto, Cezar-Ferreira comenta:

O mediador familiar, em especial, vai facilitar aos oponentes confrontar seus pontos de vista quanto às questões familiares, ajudando-os a discriminar seus interesses e necessidades e a se voltarem para o encontro de soluções que os ajudem a dissolver os conflitos interpessoais e a dirigir sua vida e de sua família, de forma adequada e saudável daí para frente. As dificuldades decorrentes da separação são de ordem familiar. [...] Nas mediações familiares, em particular, ele (o mediador) deve estar apto a administrar conflitos relacionais/emocionais, porque, principalmente após a separação, os separados precisarão manter um bom relacionamento, enquanto pais. A condição de pais implica que a convivência vai permanecer, em certos aspectos, por toda a vida, e precisa ser saudável para o bem de todos os envolvidos.⁴³

Com a possibilidade de boa atuação do mediador e resultados eficazes da mediação, algumas legislações internacionais permitiram que juízes envolvessem os filhos de divorciandos no processo de mediação, a fim de possibilitar aos magistrados a se orientarem com relação ao atendimento dos reais interesses das crianças.⁴⁴

Nesses casos, o envolvimento da criança no processo possui dupla função. A primeira função é resolver o conflito entre os pais com relação às questões atinentes aos menores, já a segunda função é favorecer a comunicação entre os pais.

Com isso, os pais ao se depararem com as reais reivindicações dos filhos, normalmente abandonam suas posições e passam a focar as soluções numa só direção, buscando o que for melhor para a criança e não para cada um em particular.⁴⁵ Sobre o assunto, Maria de Nazareth Serpa expõe:

De um modo geral crianças demonstram ter as mesmas necessidades e demandam essas necessidades não só de um pai, em particular, mas dos dois. Obviamente alguns pais têm maiores condições e habilidades para promover o bem-estar dos filhos e esse reconhecimento é um trabalho que a mediação tem como escopo desenvolver como forma de atender, num

⁴³ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 165.

⁴⁴ SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte, Editora DelRey.1999. p. 75

⁴⁵ SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte, Editora DelRey.1999. p. 76

esforço conjunto entre os pais e com auxílio dos próprios filhos, a questão de guarda.⁴⁶

É importante que o mediador sinalize para os pais um repensar de atitudes, sem impor-lhes culpa ou apontar o certo ou errado, uma vez que da mesma forma que os filhos, eles também são vulneráveis. Sendo assim, é crucial que os pais se conscientizem de que eles são os espelhos dentro do lar e que sua forma de conduzir a família irá influenciar toda a vida futura dos filhos.⁴⁷

A mediação familiar possui como função, portanto, propiciar um espaço psicorrelacional para a construção de uma nova realidade pelas partes, realidade essa que permitirá que cheguem a um consenso sobre a questão conflitiva, o que só traz benefícios para as partes.⁴⁸ Sobre o assunto, Cezar-Ferreira afirma:

As pessoas podem escolher entre entrar numa disputa que não se sabe no que vai dar ou sentar-se com um mediador e procurar soluções pontuais para suas divergências. Um mediador experiente pode ajudar o casal a chegar a um acordo justo, com o mínimo de impasses possível. [...] A mediação é menos dispendiosa e menos desgastante, emocionalmente. Na família, as pessoas é que tomam as decisões sobre seu futuro e o dos dependentes. Elas é que estabelecem as normas que regerão a vida dos filhos, [...] e resolvem o que é mais justo a respeito das próprias necessidades.⁴⁹

Com esse procedimento, as pessoas são levadas a agir cooperativamente, diante de opções realistas, e não fazer acusações desmedidas ou pleitos baseados unicamente no seu posicionamento pessoal. Por isso, é um meio eficiente e eficaz para se evitar um confronto interminável.⁵⁰

A mediação familiar é, portanto, um método consensual capaz de gerir os conflitos familiares, cujo procedimento é confidencial e capaz de restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes, devendo levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos

⁴⁶ SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte, Editora DelRey.1999. p. 76

⁴⁷ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p.139.

⁴⁸ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 163.

⁴⁹ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 164.

⁵⁰ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 164.

duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças, em um espírito de corresponsabilidade parental.

3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS APRESENTADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 O VETO DO ART. 9º DA LEI 12.318/2010

O texto originário da lei 12.318/2010 previa em seu art. 9º a aplicação da mediação nos casos de Alienação Parental. No entanto, o referido artigo foi vetado pelo Presidente da República, com a justificativa de que a convivência familiar é direito indisponível, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. A mensagem nº 513 que dispõe sobre o veto parcial da Lei 12.318/2018, quanto ao art. 9º da lei, diz:

Razões do veto

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.⁵¹

Ocorre que não deve ser descartada a possibilidade aplicação da Mediação Familiar nos referidos casos, uma vez que a busca por alternativas mais amplas e criativas para a solução do conflito pode ser eficaz. Ademais, a convivência familiar, que é caracterizada pelo direito fundamental da criança/adolescente de crescer e se desenvolver no seio daquele núcleo ao qual considera seguro, não é posta em xeque com a mediação.

No caso, aplica-se o art. 3º da Lei 13.140/2015, que dispõe:

⁵¹ BRASIL. **Mensagem nº 513.** Veto parcial da Lei 12.318/2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-veto-129081-pl.html> Acesso: 07/09/2012.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

[...]

§2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.⁵²

Nesse sentido, a Lei de Mediação aprovada em 2015 permite que seja objeto da mediação os conflitos que versem sobre direitos indisponíveis passíveis de transação, que é o caso da Alienação Parental, cujo direito envolvido é a convivência familiar. No caso, se houver a efetiva transação entre as partes sobre o assunto, o acordo será homologado pelo magistrado e haverá a oitiva do Ministério Público, por haver interesse de menor incapaz. Essa situação traz segurança jurídica para as partes, que deverão cumprir o acordado, eis que haverá sentença judicial homologando a transação.

Além disso, não há falar em possível violação a direito indisponível, uma vez que deve ser levado em consideração que um dos objetos principais da mediação familiar é a manutenção de uma relação social saudável.

Portanto, pode-se afirmar que é possível juridicamente a aplicação da Mediação Familiar em casos de Alienação Parental, especialmente consoante o art. 3º da Lei 13.140/2015, haja vista a possível transação entre as partes sobre a convivência familiar colocada em xeque nos conflitos dessa natureza.

1.2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR APLICADA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Mediação Familiar mostra-se adequada para a solução dos conflitos apresentados pela Alienação Parental, uma vez que estimula e incentiva as próprias partes ao diálogo e na resolução consensual dos problemas que possuem. Sobre o assunto, Goretti comenta:

Em relações dessa natureza, torna-se acentuada a importância da manutenção da convivência harmônica entre os indivíduos inter-relacionados. E é nesse sentido (da contribuição para a preservação de interesses futuros, do restabelecimento e fortalecimento da comunicação

⁵² BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em: 06/11/2017.

produtiva entre os mediados) que a mediação se destaca e se diferencia em relação ao processo judicial e outros métodos de resolução não coexistenciais e não transformadores.⁵³

Dentro do contexto da Alienação Parental, sabe-se que os conflitos apresentados não se revolvem simplesmente pela decisão da guarda do menor ou alteração do regime de visitas, haja vista que a situação fática desses casos não é simples.

Acrescenta-se que, muitas vezes, quando as partes tentam solucionar os problemas familiares a partir de processo judicial, estas não são resolvidas de forma eficaz. Isso porque as partes, ao entrarem em posição de litígio, não expõem seus reais interesses e posicionam-se como se estivessem em uma disputa, em que poderão “ganhar” ou “perder”. Sobre o assunto, em estudo, Cezar-Ferreira assenta:

[...] os juízes com quem conversamos denotaram perceber, em seu trabalho, que os litigantes aproveitam o espaço do processo judicial para continuar a brigar, ou seja, que muito mais do que para solucionar ou administrar seu conflito, eles estão no Fórum para incrementá-lo. As assertivas de que filhos “são balas para se atirar”, de que “são usados”, de que “são instrumentos de revide”, de que “são envolvidos num turbilhão, sem ter culpa”, encerram a ideia de disputa de poder entre os pais e de sofrimento para os filhos. Os depoimentos revelam que uma forma concreta de constatar que há uma “guerra” em andamento é a que se passa nas ações [...]⁵⁴

Desse modo, observa-se que no âmbito judicial, há casos que nem a lei nem as teorias dão solução, uma vez que quando a “guerra” está deflagrada há muito pouco que os juízes podem fazer para resolver os conflitos de forma positiva, uma vez que esses não sabem os processos emocionais internos que movem as pessoas.

Por isso, a adequação da Mediação Familiar para solucionar esses conflitos, já que esse procedimento busca uma solução consensual para os reais conflitos existentes, a partir do diálogo entre as próprias partes, com o auxílio do mediador.

Nesse sentido, converter posturas adversariais em práticas colaborativas é essencial na mediação, haja vista que as partes devem ser levadas a romper com a relação binária que caracteriza o enfrentamento polarizado, para estabelecer uma relação de

⁵³ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador, Editora JusPodivim. 2016. p. 167.

⁵⁴ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 123

natureza ternária⁵⁵. Como já dito, o procedimento da Mediação Familiar pode ser eficaz para a resolução dos conflitos apresentados. Elizio Luiz Perez diz que:

Há casos em que o (r)estabelecimento da circunstância de igualdade parental, em que os genitores, antes de destinatários de direitos, são chamados à responsabilidade pela equilibrada convivência da criança ou adolescente com pai e mãe, atua como facilitador de solução que preserve o bem estar de todos os envolvidos no processo.⁵⁶

Sendo assim, o mediador deve identificar a trama planejada pelo ódio patológico do alienador, cuja excessiva preocupação com o filho e a necessidade premente de afastá-lo do alienado é apenas a máscara da denegação do outro. A atuação do ente alienador é um instrumento para manipular a justiça em detrimento do alienado, objeto de seu próprio ataque e fracasso, mesmo que à custa do desenvolvimento emocional dos filhos.⁵⁷

Muitas vezes, as partes ao entrarem no processo de mediação, tendem a assumir posições que não condizem com a realidade do conflito, já que negociam a partir de situações emocionais ao invés de interesses reais. Por isso, um dos objetivos visados da mediação é fazer com que os mediados se apropriem do conflito, responsabilizando-se por ele.⁵⁸

Os conflitos devem ser vistos como oportunidades de desenvolvimento e exercício de duas capacidades significativamente importantes para a formação de qualquer indivíduo: a autodeterminação (empoderamento) e a confiança mútua (reconhecimento). O primeiro [...] se relaciona mais precisamente com a identificação dos reais interesses e necessidades das partes, ao passo que o segundo está diretamente mais associado à identificação dos reais interesses e necessidades do Outro.⁵⁹

Desse modo, ao ser iniciada a mediação e encontrado o ponto nodal causador da controvérsia, surge o momento em que o mediador deve ter habilidade para

⁵⁵ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador, Editora JusPodivim. 2016. p. 170.

⁵⁶ PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 84.

⁵⁷ TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010. p. 31.

⁵⁸ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador, Editora JusPodivim. 2016. p. 171

⁵⁹ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador, Editora JusPodivim. 2016. p. 171.

promover a harmonia e diálogo entre as partes. A partir de então, inicia-se o processo de desarmamento entre elas e a possível solução do problema.⁶⁰

Nesse sentido, é notória a importância do empoderamento das partes nos casos de Alienação Parental, para que observem a importância que possuem no desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos e, mais, que reconheçam a importância de ambos os genitores para o filho.

Com isso, a mediação visa auxiliar as partes a removerem de seu cotidiano os obstáculos que estão impedindo que possam ter uma vida em paz ⁶¹e incentiva solucionar o caso de modo consensual, buscando uma solução que preserve o bem de todos os envolvidos.

A Mediação Familiar é capaz de identificar os fatores ocultos que causam os sentimentos negativos no ente alienador, que o motivam a praticar a Alienação Parental, e tentar solucioná-los de maneira consensual, visando resolver os conflitos internos desse ente, a partir do diálogo mediado por um terceiro imparcial, buscando sempre o melhor interesse da criança e de todos os envolvidos. Cachapuz afirma:

O mediador deve estimular os mediados a exporem seus sentimentos, não como se fossem obrigados a livrar-se deles, mas sim, buscando encontrar o que proporcionou a divergência que poderia contribuir para uma nova visão ou reconhecimento do aspecto gerador do conflito.⁶²

Portanto, a Mediação Familiar pode proporcionar essa nova visão para o ente alienador, observando que as suas atitudes são prejudiciais para si e para o seu filho, que é a maior vítima desses casos. Sobre o assunto, Cachapuz leciona que:

Deve ser intensificada a ideia de que os erros do passado não mais fazem parte do presente e que a nova visão obtida do conflito deverá se encaminhar para uma vida futura, bastante diferenciada, para que o sucesso seja constante.

⁶⁰ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p. 55.

⁶¹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p. 53.

⁶² CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p. 51.

É importante deixar bem estruturada a ideia da nova forma de comunicação interpessoal entre os membros da família, através do empenho de modificar realmente o que já foi entendido como erro, desenvolvendo formas mais acessíveis, (porque não dizer carinhosas), de convívio no cotidiano, parando para ouvir, dar atenção, entender que o outro não é projeção de si e sim, uma pessoa na sua integralidade que deve ser amada e respeitada.⁶³

Com o processo da mediação haverá, conseqüentemente, o estímulo pelo diálogo, oportunidade em que as partes poderão estabelecer novas formas de convívio, objetivando um futuro mais promissor, tranquilo e saudável para as suas vidas e a vida dos filhos. O mediador, portanto, tem importante papel ao intensificar essa nova visão que poderá ser obtida pelo real conflito existente.

Imperioso destacar que o mediador não pode tomar qualquer decisão ou medida, pois ele não possui o poder de coação ou coerção. Além disso, o mediador não pode incentivar as partes para que cheguem a um acordo se elas não estiverem aptas a fazê-lo, uma vez que a mediação busca que as próprias partes cheguem à solução dos seus conflitos.

Ressalta-se que as pessoas que não desejam se submeter ao procedimento não poderão ser mediadas, haja vista que a falta de colaboração das partes levará a tentativa a não ser bem-sucedida, o que determinará que o conflito de interesses continue a ser tratado pelas vias tradicionais.⁶⁴

O que se busca com a Mediação Familiar é a solução adequada e pacífica dos problemas trazidos pela Alienação Parental, uma vez que essa síndrome além de acarretar um grave dano social, fere, indelevelmente, as crianças e os adolescentes. Mais profunda do que a responsabilidade jurídica existente é a responsabilidade espiritual que jamais poderá ser desprezada.⁶⁵ Sobre o assunto, Cezar-Ferreira comenta:

A mediação não é uma prática psicológica, seu procedimento costuma ser muito mais rápido do que se imagina – compreende um número limitado de

⁶³ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006. p. 76.

⁶⁴ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 165.

⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **DIREITO DE FAMÍLIA: As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo, Editora Saraiva. 2013. p. 616.

encontros – mas é um instrumento que, por atuar em diversas interfaces com o emocional, pode produzir efeitos terapêuticos.⁶⁶

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Mediação Familiar é um método adequado para solucionar os conflitos apresentados pela Alienação Parental. Isso porque os direitos indisponíveis envolvidos nesses casos são transigíveis e podem ser solucionados de maneira consensual pelas próprias partes, a partir de um diálogo que exponha os reais conflitos existentes. Ademais, esse procedimento traz soluções e benefícios para todos os envolvidos, garante a proteção às famílias e às crianças e adolescentes, que são protegidos pela Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do estudo, tornou-se evidente a gravidade da Síndrome da Alienação Parental, por envolver de forma tão negativa a família, instituição esta protegida pela Constituição Federal. A Alienação Parental trata-se de uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente produzida por um dos seus próprios responsáveis, sendo que essa interferência traz diversas consequências para todos os entes envolvidos, mas os mais afetados são os menores.

Diante disso, é necessária uma análise profunda dos casos concretos que contenham indícios de Alienação Parental e, após a análise, para que haja uma resolução eficaz do conflito é necessário que haja a participação e envolvimento dos próprios entes. Nesse sentido, os conflitos dessa natureza possuem particularidades que não podem ser administradas adequadamente somente com o processo judicial, mas que podem ser bem geridas com a participação dos entes e de um terceiro imparcial, de modo consensual.

Nesse contexto, tem-se a Mediação de Conflitos, que busca solucionar os conflitos, em que as partes possuam vínculos anteriores e que estejam dispostas a aceitar a ajuda de um terceiro imparcial. Esse terceiro imparcial, o mediador, irá auxiliar na

⁶⁶ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007. p. 153.

resolução do conflito, restabelecendo a comunicação entre os conflitantes e incentivando-os na busca pela melhor solução que beneficie a todos.

Sendo assim, há a Mediação Familiar que é um método consensual capaz de gerir os conflitos familiares, cujo procedimento é confidencial e capaz de restabelecer a comunicação e estimular o diálogo entre as partes. A mediação Familiar induz às partes a elaborarem, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças, em um espírito de corresponsabilidade parental.

Nos casos Alienação Parental, no processo da Mediação Familiar, deve-se identificar os reais conflitos e tramas planejados pelo ódio patológico do alienador, cuja excessiva preocupação com o filho e a necessidade premente de afastá-lo do alienado é apenas a máscara da denegação do outro.

Diante disso, a mediação familiar é capaz de identificar os fatores ocultos que causam os sentimentos negativos no ente alienador, que o motivam a praticar a Alienação Parental, e tentar solucioná-los de maneira consensual, visando resolver os conflitos internos desse ente, a partir do diálogo mediado, buscando sempre o melhor interesse da criança e de todos os envolvidos.

Ante o exposto, pode-se afirmar que a Mediação Familiar é um método adequado para solucionar os conflitos apresentados pela Alienação Parental. Isso porque os direitos indisponíveis envolvidos nesses casos são transigíveis e podem ser solucionados de maneira consensual pelas próprias partes, a partir de um diálogo que exponha os reais conflitos existentes e pelo empoderamento das partes.

O procedimento da Mediação Familiar traz soluções e benefícios para todos os envolvidos, garante a proteção às famílias e às crianças e adolescentes, que são protegidos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARBOSA. Águida Arruda. **Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira**. Porto Alegre, Editora Magister. 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 24/04/2017.

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17/08/2017.

BRASIL. **Lei Nº 12.318/2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 25/04/2017.

BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em: 06/11/2017.

BRASIL. **Mensagem nº 513**. Veto parcial da Lei 12.318/2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-veto-129081-pl.html> Acesso: 07/09/2012.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba, Editora Juruá. 2006.

CESAR, Larissa. **Advogada explica as vantagens da mediação de conflitos**. Disponível em: <https://jairoegeorgemeloadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/150043541/advogada-explica-as-vantagens-da-mediacao-de-conflitos> Acesso em: 25/04/2017.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo, Editora Método. 2007.

CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano; SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e seus desafios**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lang=pt Acesso em: 09/10/2017.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 11ª Edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **CURSO DE DIREITO CIVIL: família**. Bahia. Editora JusPODIVIM, 6ª edição. 2014. p. 132-133.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 09/09/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **DIREITO DE FAMÍLIA: As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo, Editora Saraiva. 2013.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador, Editora JusPodivim. 2016.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. **A mediação familiar como mecanismo de pacificação social**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf Acesso em: 10/09/2017.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-123182010,55708.html>. Acesso em: 08/09/2017.

NETO, Nelson Antonio Santiago. **Alienação parental: a mediação familiar como forma de solução pacífica de conflitos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41347/alienacao-parental-a-mediacao-familiar-como-forma-de-solucao-pacifica-de-conflitos> Acesso em: 15/08/2017.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2010.p. 69.

SANTOS. Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris. 2012.

SERPA. Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte, Editora DelRey.1999.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.